



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050268 - SP (2022/0004782-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JORGE MATTAR - SP147475
HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.

3. Depreende-se do julgado que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia acerca da natureza da cobrança efetivada pela autarquia se deu à luz do art. 5º, incisos X, XIV e XXXIV, b, da Constituição Federal. Ocorre que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050268 - SP (2022/0004782-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JORGE MATTAR - SP147475
HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.

3. Depreende-se do julgado que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia acerca da natureza da cobrança efetivada pela autarquia se deu à luz do art. 5º, incisos X, XIV e XXXIV, b, da Constituição Federal. Ocorre que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 648):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO AFASTADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada não merece prosperar quanto aos óbices processuais aplicados, porquanto houve violação aos arts. 4º, 5º, 6º e 507, do CPC, ante a ocorrência da preclusão *pro judicato*, vez que a legitimidade ativa do MPF já fora analisada, e reconhecida, em segunda instância, por decisão não impugnada pelo CREA/SP, de modo que não poderia ser novamente analisada, passados mais de 9 (nove) anos da decisão anterior. Defende ainda afronta aos arts. 5º, I, “h”, IV e 6º, VII, “a”, da LC n. 75/93, 1º da LACP e 3º do CTN, vez que a matéria versada na ação civil pública não seria de natureza tributária, cujo objeto é sanar afronta a direito fundamental de obtenção de certidões em repartições públicas, pois o valor cobrado pela autarquia de fiscalização profissional tem natureza de preço público, e não de tributo.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão

agravada.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, em face do CREA/SP, objetivando afastar a exigência da autarquia federal de impõe aos particulares a obrigatoriedade de "pagar taxa de serviço referente a certidão de inteiro teor de processo administrativo do qual pretendam apenas obter cópias, acrescida do valor individual de cada uma das cópias extraídas, além de afastar a exigência do pagamento de taxa para obtenção de quaisquer certidões, presente hipótese de imunidade tributária na espécie." (fl. 403).

No que tange a preclusão *pro judicato* quanto à legitimidade do parquet para propor a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 163-164):

[...]

Alega o apelante a **ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, visto que i) descabida a propositura de ação civil pública em matéria tributária (Lei nº 7.347/85, art. 10, parágrafo único, CF, art. 129, inc. III, Lei nº 8.078/90) e ii) a lide versa sobre direito individual, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973. Referida preliminar deve ser afastada.**

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 prevê:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Parágrafo único. **Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.** (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

De acordo com a norma colacionada, é descabida a propositura de ação civil pública que tenha por objetivo discutir tributos. No caso dos autos, trata-se de ação civil pública ajuizada para afastar a cobrança de taxa para emissão de certidão de inteiro teor, bem como do pagamento de citada exação para obtenção de cópia de processo administrativo. Vê-se que **o órgão ministerial visa a assegurar a isenção do recolhimento da refenda taxa em respeito à garantia assegurada no artigo 5º, inciso X, XIV, alínea b, da Carta Política.** Assim, o feito envolve matéria tributária, de modo que resta configurada a ilegitimidade ativa do Parquet federal.

E ainda acrescentou ao julgar os embargos de declaração opostos que (fl. 514):

[...]

No que toca à alegação de preclusão da questão da legitimidade do Parquet, deve ser afastada. **A análise da matéria em sede de decisão singular não impede o exame por esta turma, mormente por se tratar de preliminar de apelação.**

[...]

Assim, por ter a lide natureza tributária (CTN, art. 3º), restou patente a ilegitimidade do Parquet. De outro lado, acolhida a preliminar de apelação, não poderia este colegiado se manifestar sobre a questão do direito à obtenção de certidão (CF, art. 5º, XXXIV, b).

Em relação à legislação invocada (CF, arts. 5º, inc. I e IV, e 129, inc. II e III, LC nº 75/93, art. 6º, inc. VII, alínea CTN, art. 3º), pretende o embargante a reforma do julgado a fim a, de que seja assegurado o direito à obtenção de certidão administrativa sem o pagamento de taxa, que é descabida nesta sede recursal, consoante entendimento desta corte:

[...]

Do que se observa, ao rejeitar s embargos de declaração oposto, a Corte de origem afastou a preclusão da questão relacionada a legitimidade do Parquet, consignando que 'a análise da matéria em sede de decisão singular não impede o exame por esta turma, mormente por se tratar de preliminar de apelação' (fl. 511).

No entanto, a partir da leitura do apelo nobre, verifica-se que o recorrente deixou de impugnar o mencionado fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF. A propósito, nesse sentido: AgInt no REsp 1.957.753/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/03/2022; AgInt no REsp 1.678.341/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/5/2019; e AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/06/2021.

No mais, depreende-se do julgado que o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia acerca da natureza da cobrança efetivada pela autarquia se deu à luz do art. 5º, incisos X, XIV e XXXIV, b, da Constituição Federal.

Ocorre que o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O

ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

[...]

2. O Recurso Especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme. Não é, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.782/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. Precedentes.

II - Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.087.259/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

Assim, as razões do agravo interno não são suficientes para modificar a decisão ora combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.050.268 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0004782-2

Número de Origem:

0028745-28.2005.4.03.6100 00287452820054036100 00561000287452 200561000287452 28745-28.2005.4.03.6100 287452820054036100 561000287452

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
JORGE MATTAR - SP147475

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JORGE MATTAR - SP147475
HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023